



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008709-91.2022.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante ELIEL DE CAMPOS GUILHERME, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram parcial provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008709-91.2022.8.26.0048

Apelante: Eliel de Campos Guilherme

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A.

Comarca: Foro de Atibaia – 1ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana da Silva Frias Pereira

Voto nº 2124

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DE DESCONTO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM 30%. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Eliel de Campos Guilherme contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação revisional de contrato bancário, com pedido de repetição de indébito e tutela antecipada de urgência, proposta contra Banco Santander (Brasil) S/A. A sentença determinou a limitação das prestações mensais ao limite de 35% dos vencimentos líquidos do autor, considerando apenas os descontos obrigatórios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) apurar a aplicação da margem consignável de 30% para funcionário público municipal; (ii) possibilidade de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, conforme o artigo 42, parágrafo único, do CDC; (iii) abusividade das taxas de juros praticadas; (iv) possibilidade de condenação do réu ao pagamento de danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

4. O contrato de empréstimo consignado está sujeito à legislação específica, devendo prevalecer a normatização municipal que limita os descontos a 30% dos vencimentos do servidor público.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para limitar o

percentual de descontos ao limite de 30% dos vencimentos líquidos do autor.

Tese de julgamento: 1. O limite da margem consignável deve observar o percentual de 30%, conforme estipulado no Decreto nº 6.902/2012, em razão do cargo público municipal exercido pelo autor. 2. A devolução em dobro dos valores indevidos requer comprovação de má-fé, não verificada no caso. 3. Não há dano moral configurado.

Legislação Citada:

CDC, art. 42, parágrafo único.

Código de Processo Civil, arts. 329, II; 932, III; 1.010, II e III.

Decreto nº 6.902/2012, art. 8º.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Apelação Cível 1034731-98.2020.8.26.0100; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/03/2023.

TJSP; Apelação Cível 1003979-80.2019.8.26.0100; TJSP, Apelação Cível 1001082-55.2020.8.26.0614, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 15.10.2022.

Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/03/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Eliel de Campos Guilherme**, contra a r. sentença de fls. 306/312, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos nos autos da ação revisional de contrato bancário c.c. pedido de repetição de indébito e tutela antecipada de urgência, proposta em face de **Banco Santander (Brasil) S/A.**, nos seguintes termos:

“Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para tornar definitiva, em parte, a tutela antecipada deferida initio litis e determinar a limitação do valor das prestações mensais, tão somente em relação ao contrato nº 575973835, ao limite legal de 35% dos vencimentos líquidos do autor (considerando-se, no cálculo dos vencimentos líquidos, apenas os descontos obrigatórios, a saber, contribuição previdenciária e Imposto de Renda), devendo a requerida providenciar o recálculo do débito.

Diante da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, serão divididos igualmente entre as partes.”

Sustenta o apelante, em síntese: (i) que sofreu danos morais passíveis de indenização em razão do descumprimento contratual pelo Banco; (ii) ser cabível a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 42, do CDC; (iii) que a margem consignável aplicada aos funcionários públicos deve ser de 30% e não 35%, como constou em sentença; e (iv) que a taxa de juros aplicada é abusiva, superando a média de mercado. Assim, pleiteia a parcial reforma da r. sentença.

Contrarrazões (fls. 347/349).

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, em relação ao pedido de revisão contratual formulado em sede de apelação, verifica-se que tal requerimento não consta da petição inicial.

Somado a isso, a circunstância de os contratos terem sido anexados apenas na contestação não exime a parte da necessidade de formular pedido de aditamento da inicial, o que somente seria possível mediante a anuência da parte contrária, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tal providência, no entanto, não foi sequer requerida. A mera manifestação em réplica, desacompanhada de aditamento formal da inicial, não possui aptidão para ampliar o objeto da controvérsia.

Importa destacar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito dos limites da interpretação do pedido: “a interpretação do pedido deve se guiar por duas balizas: de um lado, a contextualização do pedido, integrando-o ao inteiro teor da petição inicial, de modo a extrair a pretensão integral da parte; e, de outro lado, a adstrição do pedido, atendendo-se ao que foi efetivamente pleiteado, sem ilações ou conjecturas que ampliem o seu objeto” (STJ, REsp 1.155.274/PE, 3ª Turma, j. 08.05.2012).

No caso, considerando que a apelação não se limita a rebater os fundamentos da sentença, mas inaugura nova causa de pedir, com enquadramento jurídico distinto daquele originalmente deduzido não se pode conhecer do recurso, nos termos dos artigos 932, inciso III e 1.010, II e III, do Código de Processo Civil.

Diante disso, não há como conhecer do recurso nesse ponto, eis que se cuida de questão não submetida à apreciação em primeiro grau, sendo vedada sua análise nesta fase processual.

No mais, consta da exordial que o autor possuía contrato de empréstimo pessoal consignado com a instituição financeira Caixa Econômica Federal, mas que em meados de 2010 fez a portabilidade para o Banco réu.

Desde então, os descontos referentes ao empréstimo foram realizados em sua folha de pagamento, sendo que, atualmente, ocorrem diretamente em sua conta bancária, na qual recebe seu salário mensal – agência nº 0035, conta corrente nº 01.020765-3 (fls. 54/59).

Afirma que, sempre que sua conta ficava negativa, a casa bancária ré propunha a renegociação da dívida, tendo realizado 09 contratações: contrato nº 469978054; contrato nº 498305786; contrato nº 523539232; contrato nº 531548843; contrato nº 541665406; contrato nº 542109345; contrato nº 556883744; contrato nº 575823906; contrato nº 575973835 – protocolo nº 201020221245 (fls. 03).

No entanto, o autor informa que, no momento, possui em vigor apenas o empréstimo consignado, oriundo do contrato nº 575973835, e o empréstimo pessoal, relacionado ao crédito obtido para a reorganização da conta corrente – contrato nº 320000548440 (fls. 04 e 25/29).

Entendendo que os valores descontados em sua folha de pagamento ultrapassam os 60% de seus vencimentos líquidos, requereu o autor a tutela do Poder Judiciário para tanto.

A controvérsia recursal, cinge-se, portanto, à análise dos seguintes pontos: (i) aplicação da margem consignável de 30% para funcionários públicos; (ii) a possibilidade de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, conforme o artigo 42, parágrafo único, do CDC; (iii) a existência de abusividade das taxas de juros praticadas; (iv) e a possibilidade de condenação do réu ao pagamento de danos morais decorrentes do desconto indevido e da negativação do nome do autor.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Denota-se do feito que o autor é servidor público do município de Atibaia (fls. 79/100) e que possui com o réu, incontroversamente, dois contratos; e que os descontos impugnados referentes ao contrato nº 575973835 são feitos diretamente em folha de pagamento (contrato de empréstimo consignado), enquanto os descontos referentes ao contrato nº 320000548440 – crédito de

reorganização da conta corrente – são promovidos em débito em conta corrente (contrato de empréstimo pessoal).

Em seu apelo, o autor argumenta que a limitação de 35% estabelecida na sentença, aplicável ao contrato de empréstimo consignado nº 575973835, não deve prevalecer, uma vez que a legislação vigente fixa o percentual máximo de 30% para a margem consignável incidente sobre seus vencimentos.

Todavia, com as devidas vênias ao entendimento do ilustre magistrado, considerando que o autor é servidor público do município de Atibaia e que a legislação municipal dispõe expressamente sobre o percentual máximo de desconto em folha, deve prevalecer a normatização local no presente caso.

De acordo com o que estabelece o artigo 8º, do Decreto nº 6.902, de 17 de dezembro de 2012 – Regulamenta a Lei Complementar nº 376 de 20 de dezembro de 2001, alterada pelas Leis Complementares nº 386 de 26 de junho de 2002, nº 409 de 17 de dezembro de 2003, nº 448 de 23 de novembro de 2004 e nº 540 de 22 de agosto de 2007, e dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia – a soma mensal das consignações facultativas do servidor não poderão exceder ao valor equivalente a 30% de seus vencimentos.

Nessa senda, a r. sentença deve ser modificada apenas para alterar o percentual dos descontos relativo ao empréstimo consignado.

Em relação à pretensão de restituição em dobro dos valores cobrados, conforme o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tal medida somente se justifica em caso de cobrança indevida. No presente caso, contudo, não se observa tal irregularidade, uma vez que a dívida é legítima e devida pelo autor.

Além disso, a devolução de valores descontados anteriormente, que ultrapassaram o teto da margem consignável, poderia ser prejudicial ao autor, pois os valores restituídos seriam considerados parte da obrigação devida, passando a constituir parcela inadimplida do respectivo contrato.

Sobre esses valores, incidiriam os encargos da mora até o efetivo pagamento, o que superaria a atualização monetária e os juros moratórios judiciais, resultando em uma tutela jurisdicional prejudicial ao próprio demandante.

Ainda que não fosse o caso, não seria cabível a devolução em dobro, pois tal medida requer a comprovação de má-fé por parte da instituição financeira na cobrança dos valores em questão, o que não se verifica na hipótese presente.

Por fim, quanto ao pleito de condenação da instituição bancária ré ao pagamento de indenização por danos morais, não se vislumbra, de

fato, a ocorrência de dano moral na presente hipótese.

Isso porque os descontos relativos ao empréstimo em questão decorreram de contrato livremente pactuado entre as partes, sem que se evidencie qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da casa bancária demandada.

Dessa forma, não há que se falar em abalo moral passível de reparação por meio de fixação de indenização, uma vez que a situação em análise não ultrapassa os limites da relação contratual entre as partes.

Em consonância com esse entendimento, segue a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA LIMITAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR CUMULADA COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA - PEDIDO PRELIMINAR DO CORREQUERIDO BANCO DO BRASIL PARA A REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDOS AO REQUERENTE – DESCABIMENTO - Documentação acostada à inicial, consistente em demonstrativos de pagamento, declarações de imposto de renda e extratos da movimentação bancária do autor, que se mostraram suficientes para a concessão da referida benesse, não havendo demonstração alguma de alteração da capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e despesas do processo – ALEGAÇÃO TAMBÉM DE QUE OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL APRESENTARAM-SE GENÉRICOS E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELO CONHECIMENTO PRÉVIO, PELO AUTOR, DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - Hipóteses não verificadas no caso - A presente ação não tinha por objeto a revisão contratual, mas sim a imposição de obrigação de fazer aos réus, de modo a observar a limitação dos descontos no limite máximo de 30% do salário líquido do autor - Preliminares rejeitadas. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA LIMITAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR CUMULADA COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA PELOS BANCOS REQUERIDOS –

Julgamento recente dos REspS 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP (tema 1085), sob o regime dos recursos repetitivos, firmando a tese de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. Com relação ao único empréstimo consignado em questão entabulado entre o autor e o Banco Itaú Consignado, o valor mensal descontado de referido negócio bancário respeita o teto legal de 35% a que alude o art. 1º do Decreto Estadual 61.750/2015; ressaltando-se que referido contrato foi formalizado anteriormente ao de mesma natureza firmado pelo autor com o outro banco requerido - Sentença reformada em relação ao Banco Itaú Consignado para julgar improcedente a ação. No que tange ao Banco do Brasil, cabe parcial provimento ao recurso de referida instituição financeira, apenas para reconhecer que a limitação legal não alcança o empréstimo pessoal celebrado com o autor, apenas incidindo sobre o único empréstimo consignado vigente entre as partes - Recurso do Banco Itaú Consignado provido e do Banco do Brasil parcialmente provido. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA LIMITAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR CUMULADA COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA PELO AUTOR PARA CONDENAR OS BANCOS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR EXCEDENTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, BEM COMO PARA QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJAM FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA - DESCABIMENTO - Descontos de empréstimos que ocorreram por força de contratos livremente pactuados entre as partes, e não por liberalidade abusiva das instituições financeiras, não decorrendo dessa situação abalo moral a ser reparado por meio de fixação de indenização correspondente. Limitação legal de descontos a ser efetuada a partir do seu reconhecimento judicial, não havendo se falar em devolução de valores pretéritos - Hipótese de

fixação dos honorários advocatícios por equidade (art. 85, §8º, do CPC), como devidamente fixado em primeiro grau de jurisdição - Recurso do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1034731-98.2020.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023) (grifos nossos).

*“Apelação – Empréstimos consignado – Servidor público municipal – Ação cominatória voltada à limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos do autor – Sentença de parcial acolhimento dos pedidos, para condenar o réu Banco do Brasil a recalcular as prestações dos dois contratos de mútuo consignado, a fim de que não ultrapassem 30% dos rendimentos líquidos do autor, considerando as parcelas do contrato celebrado com o corréu Banco Santander – Manutenção. 1. Código de Defesa do Consumidor – Hipótese dos autos se subsumindo ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do STJ). 2. Limitação dos descontos das prestações dos mútuos – Hipótese em que os descontos das parcelas referentes aos contratos de mútuo consignado celebrados entre o autor e o réu Banco do Brasil ultrapassam 30% dos rendimentos líquidos do primeiro, se considerado o valor descontado a título de prestação do contrato celebrado anteriormente com o Banco Santander. Acertada a limitação dos descontos das prestações dos contratos celebrados com o Banco do Brasil, de forma sucessiva, a 30% dos rendimentos líquidos auferidos, observando-se o valor da parcela do contrato antecedente. Limitação aplicável também sobre os valores percebidos a título de décimo terceiro salário e antecipação do saldo de imposto de renda, igualmente dotados de caráter alimentar. 3. **Decreto Estadual nº 61.750/2015 – Norma de regência dos contratos de crédito consignado celebrados por servidores públicos do Estado de São Paulo inaplicável na espécie, por se tratar de servidor municipal.** 4. Responsabilidade do empregador – Incabível pretender impor ao empregador a responsabilidade pela vedação de averbação de novos empréstimos em folha, que se trata de mero intermediador. Responsabilidade pela verificação da extrapolação do limite dos descontos em folha tocando exclusivamente aos mutuantes. 5. Mora – Limitação*

dos descontos afastando a mora do mutuário, desse modo impedindo atos de cobrança por parte do mutuante. Recálculo levando ao alongamento do prazo e das prestações inicialmente pactuados. Negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1001082-55.2020.8.26.0614; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tambaú - Vara Única; Data do Julgamento: 15/10/2022; Data de Registro: 15/10/2022) (grifos nossos).

*“AÇÃO REVISIONAL – Contrato bancário – Empréstimo consignado em folha de pagamento de servidora pública – Pretensão de limitação a 30% sobre os rendimentos líquidos – Preliminares de inépcia da petição inicial e ausência de interesse processual afastadas – No mérito, incide o Decreto Estadual nº 60.435/2014, alterado pelo Decreto nº 61.750/2015, a permitir margem consignável de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o padrão de vencimentos, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios – Percentual que preserva o mínimo existencial – **Devolução em dobro dos importes descontados a maior incabível – Ausência de má-fé da instituição financeira – Abalo moral não configurado** – Descontos que não ultrapassaram os 35% aludidos – RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO – APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA, EM MENOR EXTENSÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1003979-80.2019.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021) (grifos nossos).*

Portanto, concede-se parcial provimento ao recurso apenas para limitar o percentual de descontos ao limite de 30% dos vencimentos líquidos do autor, referente ao contrato nº 575973835, considerando, para o cálculo, apenas os descontos obrigatórios, tais como contribuição previdenciária e Imposto de Renda, observando-se ainda a existência de eventuais outros contratos com

consignação em folha de pagamento vigentes.

Por fim, deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o Tema Repetitivo 1059, do C. STJ, que estabeleceu a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Assim, fica mantida a questão relativa à sucumbência na forma estipulada em sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO, e na parte conhecida, DOU PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR